



SAD Nº 11038/16



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER Nº 0184/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (2.1)

PROCESSO: 01400.004910/2016-97

INTERESSADA: SATURNY Administração e Limpeza Ltda

ASSUNTO: Inexecução contratual. Aplicação de multa. Rescisão.

I - Administrativo. Contratos nºs 165/2014 e 172/2014. Inexecuções parciais. Rescisões Contratuais;

II - Devido processo legal. Regularidade da intimação. Ampla defesa e contraditório. Motivação;

III - Parecer pela legalidade das rescisões contratuais.

Senhora Coordenadora Geral,

1. Em análise o processo em referência, encaminhado pela Senhora Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, no qual é solicitada análise e emissão de parecer jurídico acerca de a proposição de rescisões dos Contratos nºs 165/2014 e 172/2014, firmados entre a União (Ministério da Cultura) e a empresa SATURNY - Administração e Limpeza Ltda - ME, atinente, respectivamente, a serviços de Auxiliar Operacional e Recepcionista, para atender unidades administrativas, regional e central, deste Ministério, conforme as condições, especificações e quantidades contantes em cada contrato.

I - Relatório

2. Com o documento de fl. 01, o Senhor Fiscal dos Contratos nºs 165/2014 e 172/2014, sugere as rescisões unilaterais de os aludidos contratos, sob os argumentos de: atraso no pagamento dos salários e benefícios; não comprovação de quitação de FGTS e demais encargos; e, não cobertura de postos de trabalhos descobertos.

3. Estão acostados autos cópia dos contratos e dos termos aditivos, das atas de reuniões e dos vários ofícios denunciando as ocorrências acima suscitadas de descumprimento de cláusulas contratuais, conforme comprovam os documentos de fls. 07/135.

4. Consta, ainda, cópia de notificação, fl. 138, acompanhada dos devidos documentos de fls. 139/145, endereçada ao Senhor Ricardo Leite Castello Branco, representante legal da Empresa, objetivando dar conhecimento de as propostas de

rescisões unilaterais dos Contratos nºs 165/2014 e 172/2014, e oferecer a oportunidade de apresentação de defesa. Aludida notificação não se perfez.

5. Novas notificações foram endereçadas aos sócios da Contratada Cleber Eustáquio Ferreira e Ricardo Leite Castello Branco, em seus endereços residenciais, conforme comprovam os documentos de fls. 160/161. Tais notificações foram regularmente entregues aos destinatários, fls. 168/169.

6. Diante disso, é exarada a Nota Técnica nº 09/2014/DIANC, fls. 172/173, na qual, após relato do que dos autos constam, sugere o encaminhamento dos autos a este Consultivo, e a SPOA/SE/MinC anuiu, nos termos do despacho de fl.174, para análise e emissão de parecer quanto:

a. da aplicação da rescisão unilateral à empresa SATURNY - ADMINISTRAÇÃO E LIMPEZA LTDA - ME;

b. da validade do recebimento dos Ofícios nºs 72 e 73/2016/COGEC nos endereços residenciais dos sócios da empresa Saturny como meio de notificar a contratada da rescisão contratual;

c. das minutas dos Termos de Rescisão Unilateral dos Contratos nºs 165/2014 e 172/2014, acostados às fls. 170/171.

7. É o relatório do necessário. Segue a manifestação.

II . Fundamentos

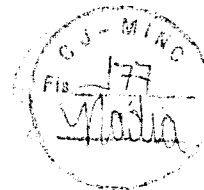
8. Sem maiores delongas, não observamos, nestes autos, qualquer impedimento quanto à pretensão de se rescindir os Contratos nºs 165/2014 e 172/2014. As inexecuções contratuais relativas aos atrasos nos pagamentos de salários e benefícios, não comprovação de quitação de FGTS e demais encargos e, não cobertura de postos de trabalhos descobertos. Os documentos de fls. 07/135 comprovam tais irregularidades, as quais, diga-se de passagem, eram recorrentes.

9. Por outro lado, acerca de as propostas de rescisões, por inexecuções parciais dos contratos, observa-se que foi dado à Contratada o direito de ampla defesa e contraditório, em procedimento que se desenvolveu mediante regular intimação.

10. Somente diante de uma intimação válida é que se tem como regular o chamamento da Contratada para se defender e faz litigiosa a denúncia de inexecução contratual.

11. Nesta quadra, temos a informação de que tais atos se concretizaram via postal, com aviso de recebimento, endereçados aos sócios da Empresa Contratada em seus endereços residenciais.

12. Correto, sem dúvida, o procedimento. É que a regra geral processual administrativa disposta na Lei nº 9.784/1999, uma vez que a Lei de Licitações apenas disciplina, nos caso de rescisões contratuais, a necessidade de garantia da ampla defesa e contraditório, a faculdade de apresentação de defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem disciplinar como proceder a intimação da Contratada.



13. Assim expressa o § 4º do artigo 26 da Lei nº 9.784/1999, verbis:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a **intimação do interessado** para ciência de decisão ou a **efetivação de diligências**:

.....
§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

14. Cotejando o documento de fls. 158/159, sexta alteração contratual da empresa Saturny - Administração e Limpeza Ltda, temos a informação de admissão na sociedade do Senhor RICARDO LEITE CASTELLO BRANCO e CLEBER EUSTÁQUIO FERREIRA, aos quais, cláusula sétima, fl. 159, **coube a partir de 18 de agosto de 2015, a administração da sociedade com poderes e atribuições de sócios administradores.**

15. Some-se a isso, o fato de que a regra do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999, não exige que o ofício de notificação seja entregue pessoalmente a diretor, gerente ou administrador da **pessoa jurídica** inadimplente e no endereço da sede da Empresa. Por isso, é válido, sem dúvida, o ato de **notificação** na esfera administrativa de **pessoa jurídica**, por via postal, efetivado, no endereço correto e atualizado, seja comercial seja residencial, na **pessoa** de seus sócios administradores.

16. Ademais, ainda que sem delegação expressa, o que não é o caso, recairia, na espécie, a teoria da aparência, em homenagem ao basilar princípio da boa-fé.

17. Assim, a Contratada, por seus administradores, foi regularmente notificada por intermédio dos ofícios nºs 72/2016/COGEC e 73/2016/COGEC, fls. 160/161, em 05-03-2016, fls. 168/168, e teria, então, até o dia 11 de março de 2016, prazo para apresentar defesa. Não deduziu qualquer resposta.

18. Não resta dúvida, portanto, que o procedimento deve seguir os seus tramites, com decisão a proferida, pela Autoridade competente, no sentido de determinar as rescisões contratuais ante as comprovadas inexecuções contratuais no que diz respeito ao atraso no pagamentos de salários e benefícios, não comprovação de quitação de FGTS e demais encargos, e não cobertura de postos de trabalhos descobertos.

19. Diga-se, por importante, que tais rescisões somente se tornam devidas, depois de processado e julgado, se for o caso, o recurso de que fala a letra "e" do inciso I do artigo 109 da Lei de Licitações. Para isso, a Contratada deverá ser cientificada, na pessoa de seus administradores, via postal com aviso de recebimento, **da decisão** que determinar as rescisões contratuais e notificada a interpor recurso, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data de recebimento dessa intimação.

20. Quanto às minutas de fls. 170/171, informa-se que as mesmas estão em consonância com a legislação vigente. Nada a sugerir.

21. Por derradeiro, chama atenção para o fato de que a Administração, apesar de redigir as minutas constando cláusulas que disciplinam a possibilidade de posterior cobrança de débitos ou multas decorrentes das inexecuções, não poderá ficar inerte quanto a real possibilidade de aplicação de sanções tratadas na cláusula décima oitava do Contrato de nº 165/2014, fl. 16v, e cláusula décima sexta do Contrato nº 172/2014, fl. 42.

III - Conclusão

22. A vista do exposto, diante da regularidade processual na apuração das parciais inexecuções contratuais, devidamente comprovadas, não resta dúvida serem devidas as rescisões, nos termos das minutas de fls. 170/171, dos Contratos nos 165/2014 e 172/2014, firmados entre esta Pasta e a Empresa SATURNY - Administração e Limpeza Ltda - ME.

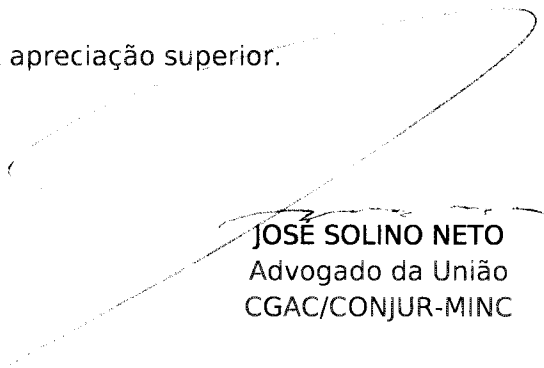
23. Esses atos somente se tornam eficazes, depois de processado e julgado, o recurso de que fala a letra "e" do inciso I do artigo 109 da Lei de Licitações. Para isso, a Contratada deverá ser **cientificada da decisão de rescisão contratual**, a ser proferida pela Autoridade competente, e notificada a interpor recurso, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data de recebimento dessa intimação.

24. Por outro lado, deve a área técnica responsável opinar de forma motivada quais as razões que levaram a não processar, até a presente data, possíveis sanções a empresa Contratada.

25. É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação superior.

Brasília, 8 de abril de 2016.


JOSE SOLINO NETO
Advogado da União
CGAC/CONJUR-MINC



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E
JUDICIAIS

DESPACHO n. 00208/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.004910/2016-97

INTERESSADOS: SATURNY ADMINISTRAÇÃO E LIMPEZA LTDA

ASSUNTOS: Rescisão Contratual.

I. APROVO o Parecer N° ¹⁷⁸176/2016-
CONJUR/MINC/CGU/AGU e o acolho em seus fundamentos fáticos e
jurídicos, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

II. À apreciação superior.

Brasília, 11 de abril de 2016.

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E
JUDICIAIS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em
<http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de
Protocolo (NUP) 01400004910201697 e da chave de acesso be611b06

Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES
DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da
autenticidade do documento está disponível com o código 7063823 no endereço
eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a):
MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA. Data e Hora: 11-04-2016 12:18.
Número de Série: 3457111354512309127. Emissor: AC CAIXA PF v2.

CONFIRMADO
EN BLANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

DESPACHO n. 00214/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.004910/2016-97

**INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E
ADMINISTRAÇÃO ; SPOA/SE/MC**

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Estou de acordo com a opinião jurídica precedente, que adoto como fundamento na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

Brasília, 13 de abril de 2016.

CLARICE COSTA CALIXTO
Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400004910201697 e da chave de acesso be611b06

Documento assinado eletronicamente por CLARICE COSTA CALIXTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7124016 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLARICE COSTA CALIXTO. Data e Hora: 13-04-2016 18:08. Número de Série: 101489. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

CONFIRMADO
EM BRANCO